## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000137-11.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos** 

Requerente: **RENAN AUGUSTO SOARES** 

Requerido: IDESC INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIO

CULTURAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

## O réu é revel

Citado pessoalmente (fl. 15), não ofertou contestação (fl. 16), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

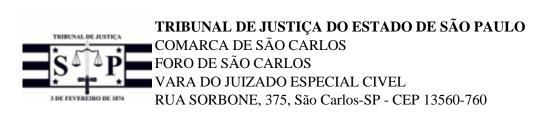
A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Outrossim, fica clara a irregularidade na inscrição do autor perante órgãos de proteção ao crédito levada a cabo com fulcro em dívida ilegítima.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos.

Torno definitiva a decisão de fls. 4/5.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA